

Id:073829B3C2828CA5

Id:OCC53F9538AA8C99


 PREFEITURA MUNICIPAL DE
BAIXA GRANDE DO RIBEIRO
 GESTÃO 2021-2024

 PREFEITURA MUNICIPAL DE
BAIXA GRANDE DO RIBEIRO
 GESTÃO 2021-2024
LEI MUNICIPAL Nº 125, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Especial no orçamento vigente, no valor de R\$ 1.590.727,50 (Um milhão, quinhentos e noventa mil, setecentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), para viabilizar a execução dos recursos oriundos da Complementação da União – VAAT.

O Prefeito Municipal de Baixa Grande do Ribeiro-PI, Jose Luiz Sousa, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal abrir crédito adicional especial no orçamento em vigor, no valor de R\$ 1.590.727,50 (Um milhão, quinhentos e noventa mil, setecentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), destinados a cobrir despesa computadas no presente exercício nos termos da lei federal nº 4.320, art. 40 a 43.

Art. 2º - A execução da despesa objeto deste crédito adicional, no orçamento vigente, será utilizada em Programas de Trabalho e nos Elementos de despesa, com a fonte de recursos 129 – Transferências do FUNDEB - Complementação da União – VAAT, conforme Instrução normativa TCE/PI nº 01/2021, conforme detalhamento a seguir:
 Detalhamento da despesa:

U.O.	Classificação Funcional Programática	Atividade	Elemento de Despesa	Valor
021100	12.365.0010.1006	Aquisi. de equip. e material permanen. Fundeb- VAAT	4.4.90.52	238.609,13
	12.365.0010.1007	Reforma e const. Escolas da Educação Infantil- VAAT	4.4.90.51	238.609,13
	12.365.0010.2007	Remun. Dos profissionais da educação infantil- VAAT	3.1.90.11 3.1.90.13	1.013.509,24 100.000,00

Art. 3º - Os créditos de que tratam o artigo 1º, serão abertos através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, utilizando como fontes de recursos aquelas preconizadas no art. 43, § 1º e inciso II da Lei Federal nº 4.320/64

Art. 4º - Os recursos para cobertura das despesas serão aquelas derivados da complementação previstas na lei 14.113 de 25 de dezembro de 2020, no seu Art. 5º, inciso II e na portaria interministerial MEC/ME nº 4, de 29 de junho de 2021.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer por decreto os ajustes necessários à execução e as adequações orçamentárias necessárias ao atendimento da referente Lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO, AOS 14 (QUATORZE) DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE 2021 (DOIS MIL E VINTE E UM).

JOSE LUIZ SOUSA
 - PREFEITO MUNICIPAL -

Esta Lei foi sancionada, promulgada e publicada aos 14 (quatorze) dias do mês de setembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um).

AGAMENON NERES DOS SANTOS
 Secretário Municipal de Administração

LEI MUNICIPAL Nº 126, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA BRIGADA DE INCÊNDIO DO MUNICÍPIO DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO-PI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Baixa Grande do Ribeiro, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município; faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei, e:

CONSIDERANDO a grande quantidade de queimadas ocorridas em nosso Município no período de estiagem, necessitando que seja implantada uma Brigada municipal permanente para controlar e coibir tais ocorrências.

CONSIDERANDO, ainda, que pela quantidade de ocorrências e pela importância desta proposição para a melhor prevenção na atividade de combate a incêndio e de ações de defesa civil na proteção do patrimônio municipal e a proteção à vida.

Art. 1º. Fica criada a Brigada de Incêndio do Município de Baixa Grande do Ribeiro, vinculada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para atuar, complementar e subsidiariamente, nas atividades típicas de prevenção e combate a incêndio e medidas correlatas, inclusive no apoio às ações de defesa civil.

§ 1º Para exercício de suas atividades, a brigada municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com unidades ou frações do Corpo de Bombeiros, de outros órgãos da União e do Estado ou de congêneres de Municípios vizinhos.

§ 2º Nos casos de atuação subsidiária, tendo integrantes seus como primeiros agentes a atuarem diante de evento crítico, a brigada transferirá o caso para autoridade ou agente do órgão competente que se apresente, seja de bombeiros ou de defesa civil, prestando-lhe todas as informações e o apoio necessário, e mantendo registro circunstanciado a respeito.

§ 3º A Brigada de Incêndio do Município também poderá atuar sobre:

- I – a capacitação de Servidores municipais visando a prevenção e combate a incêndio; e
- II – a ministração de palestras ligadas à educação, sobre o sistema de segurança de prevenção e combate a incêndio, em escolas, entidades e empresas.
- III – execução de atividades de educação ambiental e serviços de paisagismo, coordenados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Art. 2º. Para efeito desta Lei são adotadas as definições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como as estipuladas por organismos internacionais e nacionais de defesa civil e combate a incêndios e regularmente seguidas pelos órgãos congêneres e, em especial as seguintes:

- I – brigada de incêndio: grupo constituído no âmbito do Município e integrado por pessoas contratadas pela municipalidade, para a execução, complementar e subsidiária, das atividades de prevenção e combate a incêndios e medidas correlatas, inclusive de apoio às ações de defesa civil;
- II – defesa civil: conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;
- III – medidas correlatas: as de busca, resgate, salvamento, primeiros socorros e encaminhamento para atendimento médico de urgência.

Art. 3º A brigada de incêndio poderá atuar em Municípios limítrofes, mediante convênio ou consórcio.

Art. 4º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, qualquer contingente de brigada municipal e o Corpo de Bombeiros Militar ou órgão federal ou estadual de defesa civil, a coordenação e a direção das ações caberão à corporação federal ou estadual, conforme o caso.

Parágrafo único. Nas hipóteses de atuação conjunta a brigada municipal manterá a chefia de suas frações.

Art. 5º O exercício da atividade de brigadista municipal depende de aprovação em curso de formação e de reciclagem periódica, conforme dispuserem as normas suplementares estaduais e municipais, cujas instruções serão ministradas por Corpo de Bombeiros Militar, Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMAR) ou por empresa ou entidade que possua homologação junto ao Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo único. Os brigadistas deverão ter aprovação em curso de formação e de reciclagem periódica conforme o Art. 5º.

Art. 6º Os Brigadistas receberão a título de remuneração, o valor de 01 (um) salário mínimo, e atuarão em regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, com contingente mínimo de 3 brigadistas

(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO
GESTÃO 2021-2024

Id:12525576AED28CCE



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO
GESTÃO 2021-2024

LEI MUNICIPAL Nº 127, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município; faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As consignações em folha de pagamento dos servidores e empregados públicos ativos, inativos e pensionistas da administração pública direta e indireta do Poder Executivo Municipal são regulamentadas por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - CONSIGNADO: servidor ou empregado público municipal integrante da administração pública municipal direta ou indireta, aposentado ou beneficiário de pensão, que tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação;

II - CONSIGNATÁRIA: pessoa jurídica de direito público ou privado, destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias ou facultativas, em decorrência de relação jurídica estabelecida com o consignado;

III - CONSIGNANTE: órgão ou entidade da administração pública municipal direta ou indireta que efetua os descontos em favor da consignatária.

Art. 3º As consignações em folha de pagamento são classificadas em obrigatórias ou facultativas.

§ 1º Consignação obrigatória é o desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão, efetuado por força de lei ou decisão judicial, compreendendo:

- I - Contribuição previdenciária;
- II - Pensão alimentícia fixada na forma da lei;
- III - imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - Reposição e indenização ao erário;
- V - Cumprimento de decisão judicial;
- VI - Outros descontos instituídos por lei.

§ 2º Consignação facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão, efetuado com autorização formal do consignado, compreendendo:

- I - pagamento de planos e seguros privados de assistência à saúde;
- II - contribuições para a previdência complementar;
- III - contribuições a sindicatos e associações;
- IV - pagamento de seguros;
- V - financiamento da casa própria;
- VI - empréstimos em estabelecimentos e instituições financeiras regulamentadas pelo Banco Central.

§ 3º Os empréstimos previstos no inciso VI não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida ou provento do servidor, e poderá ser contratado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais.

§ 4º As contribuições a sindicatos e associações terão prioridade sobre todas as outras consignações facultativas.

§ 5º A consignação facultativa pode ser cancelada:

- I - por interesse da administração, através de lei;
- II - por interesse do consignatário, expresso ou por meio de solicitação formal encaminhada ao órgão competente.

Art. 4º. O total de descontos facultativos não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do consignado, salvo se for referente a financiamento da casa própria, hipótese na qual poderá alcançar os 40% (quarenta por cento).

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, considera-se remuneração líquida a subtração dos descontos obrigatórios na soma do vencimento do cargo ou do salário do emprego, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes.

Art. 5º. A margem consignável definida no art. 4º desta Lei será controlada pelo Poder Executivo Municipal, conforme regulamento.

Art. 6º. Para cobertura dos custos com inclusão, processamento e geração de arquivos ou relatórios das consignações facultativas em folha de pagamento, o poder público municipal poderá cobrar das consignatárias valor por linha impressa no contracheque de cada consignado, reajustável anualmente por índice oficial.

Parágrafo Único - O valor de que trata o caput deste artigo deverá ser revertido em ações de capacitação dos servidores públicos municipais.

Art. 7º A divulgação de dados relativos a servidor, empregado ou pensionista, inclusive quanto ao limite dos valores de margem e saldo consignável, somente poderá ser realizada mediante sua autorização expressa.

(Continua na próxima página)

por período de trabalho, podendo a referida jornada se estender a critério da administração municipal em situações de urgência e emergência.

Parágrafo único. O horário cumprido como brigadista municipal será computado para todos os efeitos como carga horária, se exercido:

I - em situação real, na área do Município ou de outro Município conveniado ou consorciado;

II - nas dependências de órgão público, entidade ou empresa, ainda que a título de formação, reciclagem ou treinamento;

III - em outro local durante o horário de trabalho, mediante liberação do empregador.

Art. 7º. A atividade de brigadista municipal não gera vínculo permanente com a municipalidade, pois a contratação se dá por período temporário de até 24 (vinte e quatro) meses e é considerada serviço público relevante, estabelecendo presunção de idoneidade moral, bem como preferência, em igualdade de condições, nas licitações e concursos públicos.

Art. 8º. A brigada municipal poderá receber, para aplicação exclusiva na execução de suas atividades, além de recursos oriundos de dotações orçamentárias, também doações, legados, subsídios e subvenções públicas de qualquer esfera governamental, ou de entidades e empresas de natureza privada ou, ainda, de governo, empresa ou entidade estrangeira, ficando esses recursos sujeitos à fiscalização prevista na legislação específica.

Art. 9º. É assegurado ao brigadista municipal:

I - equipamentos de proteção e uniforme especial a expensas do Município;

II - reciclagem periódica.

Parágrafo único. Pode ser estipulado, em favor dos brigadistas, seguro de vida em grupo, por iniciativa de terceiros.

Art. 10º. O Município poderá celebrar convênio com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí ou com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMAR), sem prejuízo de suas autonomias, para assistência técnica aos brigadistas municipais.

Art. 11º. Os casos omissos e contenciosos acerca da aplicação desta lei serão resolvidos pela Defesa Civil do Município.

Art. 12º. O coordenador da Brigada de Incêndio Municipal e os demais brigadistas serão designados por meio de Portaria Municipal, a ser expedida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, obedecendo as seguintes vagas:

CARGO	VAGAS
BRIGADISTA DE COMBATE	06
COORDENADOR DA BRIGADA	1

Art. 13º. A lei 14/2009 (Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal), passa a vigorar com as seguintes inclusões:

art. 3º.....

Item 9 -

9.7. Brigada de Incêndio.

ANEXO I - CARGOS

9 - SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE:

01	Coordenador da Brigada
06	Brigadista de Combate

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO, AOS 14 (QUATORZE) DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE 2021 (DOIS MIL E VINTE E UM).

JOSE LUIS SOUSA
- PREFEITO MUNICIPAL -

Esta Lei foi sancionada, promulgada e publicada aos 14 (quatorze) dias do mês de setembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um).

AGAMENON NERES DOS SANTOS
Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO
GESTÃO 2021-2024

§ 1º A utilização ou a divulgação irregular de dados relativos a servidor, empregado ou pensionista, implicará responsabilização do agente que a tenha realizado ou permitido ou que tenha deixado de tomar as providências legais para sua suspensão ou impedimento.

§ 2º Apurada a responsabilidade do agente público, e havendo providência a ser tomada fora do âmbito do Poder ao qual estiver ele vinculado, será dada ciência dos fatos aos órgãos competentes para as medidas cabíveis.

Art. 8º As consignações de que trata esta Lei não implicam responsabilidade do consignante por dívida, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza assumida pelo consignado perante a entidade consignatária.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada pelo chefe do Poder Executivo Municipal no que couber.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO, AOS 14 (QUATORZE) DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE 2021 (DOIS MIL E VINTE E UM).

JOSE LUIS SOUSA
- PREFEITO MUNICIPAL -

Esta Lei foi sancionada, promulgada e publicada aos 14 (quatorze) dias do mês de setembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um).

AGAMENON NERES DOS SANTOS
Secretário Municipal de Administração

Id:10EFOFFE51488CDF



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO
GESTÃO 2021-2024

LEI MUNICIPAL Nº 128, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE PONTO FACULTATIVO AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DO PODER EXECUTIVO E DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO NO DIA DO NATALÍCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Baixa Grande do Ribeiro, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município; faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica determinado ponto facultativo para o Servidor Público Municipal de Baixa Grande do Ribeiro - PI, no dia do seu natalício, sem prejuízo a sua remuneração.

§1º - O benefício que trata o caput deverá ser gozado exatamente no dia natalício.

§2º - Quando a data coincidir com o final de semana, feriado ou ponto facultativo; poderá o servidor público antecipar ou prorrogar o gozo do benefício para até cinco dias úteis antes ou após o natalício.

§3º - Se em alguma Repartição pública houver dois ou mais servidores que se enquadrem nos termos deste artigo, deverá ou não haver escalonamento pelo responsável para o gozo do benefício, sem prejuízo para o andamento do serviço público.

§4º - O servidor terá o dia abonado pela respectiva Secretária de lotação, devendo constar no prontuário como "aniversário", para efeitos legais.

§ 5º - Aplicar-se-á o mesmo critério aos ocupantes de cargo em comissão.

Parágrafo único: Caberá ao setor pessoal a responsabilidade de controlar e fiscalizar o cumprimento da medida e observar, antecipadamente, o número de servidores beneficiados em cada mês.

Art. 2º - O servidor deverá avisar ao chefe imediato, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, o interesse de gozar do benefício.

§1º - A não observância do disposto do parágrafo anterior, pelo servidor aniversariante, implicará na perda do dia de serviço, não se admitindo, em hipótese alguma, a reposição do mesmo.

CNPJ nº 41.522.178/0001-80
Endereço: 41.522.178/0001-80 - Centro
CEP: 64002-100 - Teresina - Estado do Piauí
Fone: (66) 3570-1473 e-mail: prefeitura@baixagrandepr.pb.gov.br

Art. 3º - O servidor perderá o direito ao benefício no ano em que o seu aniversário ocorrer no mesmo período de gozo de férias ou qualquer tipo de licença.

Art. 4º - Somente poderá obter o direito ao benefício previsto nesta lei, o servidor que não possuir em seus assentamentos funcionais qualquer das situações enumeradas a seguir:

I - Advertência escrita nos últimos 12 (doze) meses que antecede o benefício;

II - Punição com suspensão nos últimos 03 (três) anos;

III - Não apresentar falta não justificada no interstício de um ano antes do seu aniversário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO, AOS 14 (QUATORZE) DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE 2021 (DOIS MIL E VINTE E UM).

JOSE LUIS SOUSA
- PREFEITO MUNICIPAL -

Esta Lei foi sancionada, promulgada e publicada aos 14 (quatorze) dias do mês de setembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um).

AGAMENON NERES DOS SANTOS
Secretário Municipal de Administração

Id:0E28850D96348CE9



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO
GESTÃO 2021-2024

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 260/2021
PROCESSO DE DISPENSA Nº. 090/2021
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 255/2021

FUNDAMENTO LEGAL: ART.75, I, DA LEI 14.133/2021

CONTRATANTE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO-PI.
CNPJ Nº. 41.522.178/0001-80, ENDEREÇO: RUA MARTINS DOS SANTOS -
PRAÇA DA PREFEITURA - BAIXA GRANDE DO RIBEIRO-PI, TELEFONE:
(89) - 3570-1473.

CONTRATADA: SOLANJO BISPO DE SOUSA-EPP- PESSOA JURÍDICA DE DIRETO PRIVADO COM SEDE NA RUA MODESTO MARQUES- Nº3458, SALA-A, BAIRRO-CENTRO - BAIXA GRANDE DO RIBEIRO-PI, INSCRITO NO CNPJ SOB Nº 13.836.748/0001-70.

GESTOR DO CONTRATO:

REINALDO BOZON PINHEIRO, PORTADOR DO CPF nº- 352.871.443-34.

FISCAL DO CONTRATO: JULIO CÉSAR MOTA DE NEGREIROS, PORTADOR DO CPF nº. 007.455.731-93, CAU Nº.162073-8

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA READEQUAÇÃO DE EDIFICAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR NO MUNICÍPIO DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO-PI, CONFORME A PLANILHA EM ANEXO.

FONTE DE RECURSOS: ICMS - FPM- E OUTROS RECURSOS PRÓPRIOS.

VALOR: R\$ 87.100,24(oitenta e sete mil e cem reais e vinte quatro centavos)

III - DA FORMA DE PAGAMENTO: PAGOS DE ACORDO COM OS SERVIÇOS FORNECIDOS.

IV - DO PRAZO: O PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS É DE 60 (SESSENTA) DIAS, DA ASSINATURA DO CONTRATO E SUA PUBLICAÇÃO.

DATA DA RATIFICAÇÃO: 15 DE SETEMBRO DE 2021

DATA DA ASSINATURA: 15 DE SETEMBRO DE 2021

SIGNATÁRIOS:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO-PI, CNPJ Nº. 41.522.178/0001-80 (CONTRATANTE)
SOLANJO BISPO DE SOUSA-EPP-CNPJ Nº 13.836.748/0001-70. (CONTRATADA)